

Sentença Arbitral

Processo n.º 564/2019.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Demandada: **C**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados pelo prazo de um ano na modalidade de “*Conta Certa*”, que estipulem um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais, a norma do **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o prazo de prescrição do direito ao recebimento do serviço prestado, tem de ser aplicada, conjuntamente, com a norma do **artigo 307.º**, do Código Civil, que estipula que “*Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for pagar.*”; **2.º** Incorre em “*Abuso do direito*”, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, o utente que tendo celebrado com contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “*Conta Certa*” se recusa a pagar a última fatura com fundamento na prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado consagrada no **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante A, residente na Rua ____, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 564/2019, contra as demandadas B e C acima melhor identificadas.

Por estar em causa um serviço público essencial (“*fornecimento de energia elétrica*”), o demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que o opõe às demandadas.



A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na inexistência de obrigação de pagamento de qualquer quantia com fundamento na prescrição, por um lado, e na diferença de consumos reais e faturados, por outro.

Por sua vez as demandadas reiteraram na fase “arbitral” o que haviam afirmado na fase da “mediação” e que se resume, em suma, no pedido de condenação do demandante no pagamento do valor que a B considera estar em dívida.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).



Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e todas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 17-09-2019, pelas 11:30.

O demandante encontrava-se presente e as demandadas não se encontravam presentes nem se fizeram representar.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O demandante encontrava-se presente e as demandadas não se encontravam presentes nem se fizeram representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Pela presente ação o demandante pretende que seja declarado que o mesmo não deve às demandadas o valor de **€466,81**, constante da fatura emitida em 03-10-2018 referente ao período de faturação de 04-10-2017 a 03-10-2018.

Por sua vez, as demandadas pretendem a condenação do demandante no pagamento dessa quantia.

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€466,81**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da quantia que o demandante não pretende pagar e as demandadas pretendem, por sua vez, que seja pago à demandada B.



O valor da causa fixa-se, assim, em **€466,81**, (quatrocentos e sessenta e seis euros e oitenta e um cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) O demandante e a demandada B celebraram, em outubro de 2014, um contrato de fornecimento de energia elétrica com destino ao local de consumo identificado pelo código do ponto de entrega PTXXXX, situado na Rua _____;
- b) Em 02-11-2014 a demandada B enviou, através de mensagem de correio eletrónico enviada para o endereço indicado pelo Demandante, a “Carta de Boas Vindas” destinada a confirmar a ativação daquele contrato fornecimento;
- c) Desde essa data até à emissão da fatura objeto deste litígio o demandante pagou pontualmente todas as anteriores desde a citada celebração do contrato;
- d) Após a celebração do contrato de fornecimento e em relação à faturação dos seus consumos de energia elétrica o demandante aderiu à modalidade de faturação “Conta Certa”;
- e) A modalidade de “Conta Certa” prevê o pagamento de uma quantia fixa mensalmente e por onze vezes e a emissão de uma fatura final que computa o consumo realizado pelo utente durante o ano de vigência do acordo e o preço a pagar,



subtraindo o somatório de todas as mensalidades pagas pelo aderente por conta do consumo que efetuou;

- f) A fatura reclamada corresponde à finalização do quarto acordo de faturação “Conta Certa” no contrato em apreço;
- g) A demandada C exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de ____ (conforme resulta do disposto nos artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro - com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro - nos artigos 38º e 42º do DL n.º 172/2006, de 23 de agosto - com a redação conferida pelo DL 215-B/2012, de 08 de outubro - e no artigo 1º do DL n.º 344-B/82, de 1 de setembro);
- h) Na qualidade de concessionária da rede de distribuição de energia elétrica é à demandada C que compete, coordenando, entre outros, a ligação á rede elétrica, a assistência técnica à rede de clientes, o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição, sua conservação e manutenção em bom estado de funcionamento e, bem assim, a respetiva leitura;
- i) O prédio do demandante corresponde ao local de consumo n.º00000;
- j) Para este local de consumo vigorou entre 04-10-2014 e 04-03-2019 um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o demandante e a demandada B;
- k) No dia 14-03-2018 um técnico da demandada C procedeu à substituição do contador instalado no prédio do demandante por outro tecnologicamente mais evoluído tendo sido recolhida a leitura final de 5.952kWh em vazio, 3.923 kWh em ponta e 8.071kWh em cheias;



- l) No dia 25-10-2018 um técnico da demandada C realizou uma revisão ao contador não tendo sido detetada qualquer anomalia no funcionamento;
- m) Em 14-11-2018 um técnico da demandada C procedeu à substituição do contador para que o mesmo fosse enviado para o laboratório Labelec certificado pelo IPAC;
- n) Da análise realizada pelo laboratório Labelec resultou que não foram detetadas quaisquer anomalias no contador, de acordo com o relatório técnico correspondente;

Os factos contantes das alíneas a) a n), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

O demandante pretende que este Tribunal declare a prescrição do direito da demanda B ao recebimento do preço relativo ao fornecimento de energia elétrica constante da fatura emitida em 03-10-2018, relativa ao período de faturação de 04-10-2017 a 03-10-2018, e, subsidiariamente, em caso de improcedência dessa exceção perentória, que as demandas provem que o demandante consumiu a energia elétrica constante daquela fatura.

Por sua vez a demandada B contesta os pedidos do demandante, alegando, para o efeito, que não prescreveu o seu direito ao recebimento do preço da fatura em causa, por um lado, e que os consumos faturados correspondem aos consumos reais, por outro.

A demandada C pugna pela improcedência da ação alegando, em síntese, que os consumos comunicados à demandada B correspondem aos consumos reais obtidos a partir da leitura do contador existente no prédio do demandante.



Vejam, então, se assiste razão ao demandante nas suas pretensões:

a) Quanto à prescrição do direito da B ao recebimento do preço do serviço prestado:

O **artigo 131.º/1** do Regulamento de Relações Comerciais (RCC), do Setor Elétrico – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) dispõe que: “1 - Os *acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações: a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição. b) Procedimento fraudulento. c) Faturação baseada em estimativa de consumo. d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.*”.

Por sua vez o **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, estipula que: “O *direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*”

Relativamente às prestações periódicas o **artigo 307.º**, do Código Civil, consagra que “...a *prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.*”.

O **artigo 334.º**, do Código Civil, refere, ainda, que “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*”.

Subsumindo o enquadramento jurídico acabado de enunciar aos factos dados como provados este tribunal pode concluir, desde logo, que não assiste razão ao demandante na sua pretensão relativa à prescrição do direito da demandada ao recebimento do valor de €466,81 resultante da fatura emitida em 03-10-2018, por um lado, e que ao invocar a prescrição no âmbito de um contrato de fornecimento na modalidade de “Conta Certa” incorreu em “Abuso de direito”, por outro.

É inquestionável que as partes celebraram, ininterruptamente, desde 2014 até 2018, pelo menos, contratos anuais de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “Conta Certa”.



Este tipo de conta contrato estipula um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais.

A possibilidade de acertos motivada por faturação baseada em consumos estimados é legalmente admissível nos termos do **artigo 131.º/1**, acima invocado.

Por isso a sua previsão no contrato celebrado sob a modalidade de “Conta Certa” é legalmente admissível não merecendo qualquer censura por parte deste tribunal.

Tendo por motivação a faturação baseada em consumos estimados a demanda apurou, no final do prazo contratual, o consumo real da demandada.

Com base nesse consumo emitiu, então, a fatura datada de 03-10-2018, no valor de €466,81, referente ao período de faturação de 04-10-2017 a 03-10-2018.

Esta fatura diz respeito ao 12.º mês do contrato e contempla o acerto final resultante da diferença entre consumos estimados e consumos reais, entre 04-10-2017 a 03-10-2018.

Esses pagamentos mensais constituem prestações periódicas do contrato em causa.

Durante cinco anos, pelo menos, o demandante pagou sempre a 12.ª fatura, correspondente ao 12.º mês e, conseqüentemente, à 12.ª prestação do contrato.

Só em 2018 é que o demandante se recusou a pagar 12.ª fatura invocando, para o efeito, a prescrição do direito da demandada B ao recebimento do seu valor.

Neste tipo de contratos a norma do **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o prazo de prescrição do direito ao recebimento do serviço prestado, tem de ser aplicada, conjuntamente, com a norma do **artigo 307.º**, do Código Civil, que estipula que *“Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for pagar.”*



A primeira prestação que não foi paga foi, precisamente, a 12.^a prestação, correspondente à 12.^a e última fatura do contrato relativo ao período de faturação de 04-10-2017 a 03-10-2018.

Só a partir desse momento é que começou a correr a contagem do prazo de prescrição de seis meses do direito do credor (demandada B), ao recebimento do preço do serviço prestado à devedora (demandante).

O demandante só poderia invocar a prescrição decorridos seis meses desde a data de pagamento da fatura em causa.

Acresce que quando apresentou a sua reclamação no CNIACC ainda não havia decorrido o prazo de seis meses porquanto a contagem deste prazo iniciou-se em 26-10-2018 e o demandante apresentou a sua reclamação em 05-04-2019.

É, assim, manifesto que o direito da demandada B ao recebimento do valor da fatura em causa não se encontrava prescrito quando foi invocado pelo demandante.

Por outro lado, ainda que este Tribunal considerasse prescrito o direito da demandada B ao recebimento do preço da fatura em causa, a verdade é que nunca poderia declarar tal prescrição, porquanto, caso o fizesse, estaria a legitimar, grosseiramente, uma situação de manifesto “Abuso de direito” por parte do demandante.

Ao celebrar um contrato de fornecimento na modalidade de “Conta Certa” o demandante aceitou as “regras do jogo”, ou seja, que a última fatura, a 12.^a, constitui um acerto de faturação entre os consumos estimados, cobrados ao longo de onze meses, e os consumos reais ocorridos no período de um ano.

Por isso este Tribunal revê-se na posição da demandada B constante dos artigos 11 a 20 da contestação apresentada em 10-09-2019.

Vincular-se a um contrato desta natureza, com este tipo de obrigações e alegar, posteriormente, que não está obrigado a pagar a última fatura, a 12.^a, porque já se encontra prescrito o direito da prestadora de serviços, no caso a B, configura, no entendimento deste tribunal, uma situação de manifesto “Abuso do direito”.



b) Quanto à existência de erros na leitura do contador e/ou mau funcionamento do contador:

O demandante requereu, subsidiariamente, na eventualidade da improcedência da exceção perentória da prescrição, que as demandadas comprovassem os consumos reais do mesmo no período de faturação.

Da conjugação das normas dos **artigos 9.º e 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, resulta, para as demandantes, a obrigação de apresentar ao utente um fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, assim como a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações.

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este Tribunal, que as demandadas cumpriram as obrigações, designadamente a demandada B que emitiu a fatura datada de 03-10-2018, relativa ao período de faturação de 04-10-2017 a 03-10-2018, nos termos legalmente previstos, mediante a indicação dos consumos reais e estimados.

Resulta, igualmente, da matéria de facto dada como provada, que tal fatura não mereceu qualquer censura da parte do demandante, nomeadamente uma reclamação junto das demandadas, ou até só da demandada B, nos termos em que reclamou junto do CNIACC, ou seja, reclamando daquelas que provassem que os consumos faturados correspondiam aos consumos reais.

O demandante reclamou, apenas, em 14-03-2018, ou seja, sete meses antes da emissão da última fatura, acerca do funcionamento do contador.

Tal reclamação motivou a substituição do contador, o qual foi novamente revisto em 25-10-2018, por iniciativa da demandada C, e, posteriormente, foi removido para ser analisado pela “Labelec”, que concluiu, nos termos do relatório junto a fls.12/15 dos autos, que o equipamento cumpria os requisitos da norma aplicável.



Em suma, da matéria de facto dada como provada não resulta, para este Tribunal, a existência de qualquer facto que lhe permita concluir, ainda que indiciariamente, a existência de discrepâncias entre os consumos reais e os consumos faturados ou sequer de anomalias nos contadores instalados no prédio do demandante.

Concluindo: em face do exposto este tribunal considera que não assiste razão ao demandante na invocação da exceção perentória da prescrição, assim como relativamente à existência diferenças entre os consumos reais e os consumos que lhe foram cobradas pela demandada B, concluindo, assim, pela improcedência desta ação arbitral.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente**, por não provada, **a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo as demandadas dos pedidos**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€466,81**, (quatrocentos e sessenta e seis euros e oitenta e um cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 30-09-2019.

O Árbitro,

Alexandre Maciel.